ACO-UTR-1119/2024

Processo	-	TC/015087/2022
Representante	-	Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto	-	Representação interposta em face da desclassificação da empresa no Pregão Eletrônico 600/2022/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de materiais de OPME Trauma para MMSS, com entrega em consignação, com comodato de instrumentais e equipamentos necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de Ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares da Secretaria, no período de 12 meses

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de materiais de OPME Trauma para MMSS, com entrega em consignação, com comodato de instrumentais e equipamentos necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de Ortopedia. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Em futuros editais de mesmo objeto, faça constar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos e características dos itens licitados, (inclusive eventual exigência de orifício para fio guia na placa). Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto ao alegado no item 2.2, de suposto favorecimento à atual contratada da Secretaria Municipal da Saúde, por ausência de prova ou de indício do alegado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em converter em determinação à SMS o apontamento 2.1, a fim de que, em futuros editais de mesmo objeto, faça constar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos e características dos itens licitados (inclusive eventual exigência de orifício para fio guia na placa).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:23:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 32-Pleno

TC-15087/2022 - Representação
Objeto: Representação em face de desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 600/2022/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME Trauma para MMSS com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos, necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de Ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 15087/2022 de Representação formulada pela empresa Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. em face de atos praticados no bojo da licitação do Pregão Eletrônico nº 600/2022/SMS.G, que tem por objeto a contratação de Ata de Registro de Preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME trauma para MMSS, com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, para o período de 12 (doze) meses, conforme descrição do Edital (peça 4, fl. 2).

À peça 20, a Secretaria Municipal da Saúde – SMS se manifestou sobre a presente Representação.

À peça 30, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, por sua **Coordenadoria IV**, apresentou seu relatório conclusivo sobre a Representação em exame, considerando as manifestações já apresentadas pela Origem, concluindo o quanto segue:

> *"**2. ANÁLISE***
> *A Representação se apoia em dois pontos, que serão analisados a seguir.*
>
> ***2.1. Critérios subjetivos de avaliação de amostras***
> *Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 02/07)*
>
> [...] o I. Pregoeiro entendeu por **bem reprovar indevidamente as amostras apresentadas pela Representante**, de acordo com a seguinte fundamentação que não se conforma com os critérios eleitos no edital e nem com a descrição dos produtos (Destaque no original):

"G1 (subitens 1,2,3,4) Sistema de Placa e Parafuso para Região Volar de Radio Distal- Empresa HEXAGON - REPROVADO, como consta no roteiro de análise de amostra de doc (068832862) pela impossibilidade de uso do Fio Guia Proximal/Distalmente na placa, inviabilizando a Técnica Cirúrgica em Fraturas graves." (Itálico no original);

Como consequência, a Representante foi desclassificada da disputa dos referidos itens e excluída prematuramente do processo licitatório de forma totalmente arbitrária! (fl. 02)
[...]
Ademais, cabe já consignar que não houve disponibilização da íntegra do laudo que inadmitiu as amostras da Recorrente, o que redunda, no mínimo, em violação aos princípios da transparência, da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no caso concreto. (Destaque no original) - fl. 03.
[...]
Como se percebe diante de tais descrições, não existe qualquer disposição que estabeleça a necessidade de que essas placas sejam projetadas e fornecidas para utilização de "Fio Guia Proximal/Distalmente na placa".

Isso porque, referida técnica, vale dizer, é apenas uma forma costumeira de utilização do objeto, sendo plenamente possível aplicá-los mediante a utilização de aparatos auxiliares (pinças ósseas por exemplo), que não prejudicam a funcionalidade, a eficácia e a função pretendida ao produto.

Nessa esteira, não existe sequer uma linha no edital em que haja referência a uma condição técnica totalmente particular, incomum e de difícil comprovação que acabou sendo manejada para excluir indevidamente a Representante da disputa.

Fato é que os implantes da Representante atendem integralmente todas as características de cada um dos itens; pois não **está previsto no edital ou seus anexos a previsibilidade em cumprir com a dita existência de orifício para "Fio Guia Proximal/Distalmente na placa**".

Ainda, há que se considerar que o "ITEM 04: Fio guia adequado para o procedimento" é um componente que está relacionado ao lote e faz exata referência "adequado para o procedimento" e não "uso Proximal/Distalmente na placa" (fl. 05 – Destaque no Original).

Esclarecimentos da Origem (peças 20/21)
Alega a Origem às fls. 03/04 da Peça 20:

Conforme Parecer da área Técnica do Especialista Cirurgião Ortopedista de OPME da unidade Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboya pertencente à SMS em documento nº (071673240):

Sobre a análise do material em questão, a desclassificação e reprovação da amostra em documento nº (071673082) se deu pelo fato de haver "**impossibilidade de uso do Fio Guia Proximal/Distalmente na placa, inviabilizando a Técnica Cirúrgica em Fraturas graves**".

As Placas bloqueadas são utilizadas em cirurgias ortopédicas nas fraturas articulares e metafisárias.

Vários recursos técnicos são utilizados durante uma cirurgia de maneira isolada ou conjunta a depender da complexidade da fratura.

O fio guia pela placa é um do recurso que usamos para posicionar a placa no local exato, além de auxiliar no ato de reduzir a fratura (termo técnico ortopédico que significa encaixar os fragmentos ósseos no local correto). A utilização de pinças é outro recurso. Eles são complementares e sinérgicos. Pinça óssea de redução não substitui a utilização dos fios guia.

A assistência ao paciente ficará comprometida se equipe ortopédica não ter disponível todos os recursos para obter o melhor resultado cirúrgico.

No **Edital do PE 600/2022** em documento nº (071534570), pedimos fio guia e o mesmo tem que ter aplicação prática conforme técnica cirúrgica ortopédica para este padrão de fratura.

Conforme solicitado em Edital do PE 600/2022 no item "**12.1.4.1** A amostra será analisada pela equipe técnica das unidades hospitalares de acordo com a especialidade a que pertencem: ortopedia, neurocirurgia, cirurgia geral, etc. **12.1.4.2** Considerando as características do material, conforme o descritivo do edital e os pareceres emitidos serão considerados suficientes para desclassificar o produto. **12.2.** Ocorrendo a reprovação da amostra, o pregão será retomado em busca de licitante remanescente no item que atenda às exigências."

A análise realizada pela equipe técnica do Hospital é realizada através de trabalho minucioso, sério e extremamente técnico. **Economizar dinheiro público está nos objetivos de uma licitação**, considerando também **priorizar a segurança do paciente e da equipe médica**. (Destaques no Original)

Alegou, ainda, às fls. 23/24 da Peça 21:

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, é nítido que durante a sessão pública, a Pregoeira apenas seguiu as exigências contidas no instrumento convocatório, e NÃO "inseriu intempestivamente exigência não prevista no edital no tocante às condições da amostra." (Destaques no Original)

Verifica-se que, ao apresentar amostras em desacordo com o edital, sgundo a área técnica, a licitante HEXAGON deixou de cumprir com suas exigências no certame licitatório, não podendo a pregoeira flexibilizar as regras pré-estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Logo, não se mostrou abusivo, ilegal ou arbitrário o ato de desclassificação da proposta/inabilitação da Recorrente em virtude da reprovação da amostra,

segundo a área técnica, muito pelo contrário, zelou-se pelo cumprimento das regras editalícias em perfeita harmonia com as normas legais e demais princípios que regem a Administração Pública.

Manifestação da Auditoria

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente análise está restrita ao âmbito jurídico da questão, sendo certo que tanto o Representante quanto a Origem adentraram de modo superficial nos detalhes técnicos da questão; o primeiro aduz que seu produto estava de acordo com a descrição prevista no Edital e a segunda remete a opiniões da área técnica anexadas aos autos do Processo SEI 6018.2022/0074761-8 e reproduzidas às fls. 03/08 da Peça 21.

Note-se, inicialmente, que o referencial técnico que deu suporte ao descritivo do Edital foi elaborado pelos próprios técnicos e especialistas do Órgão (peça 29), de modo que é razoável presumir que a descrição dos produtos foi elaborada da forma mais técnica e detalhada possível, dentro das necessidades da Origem – ou seja, não havendo margem para exigências adicionais feitas quando da análise de amostras.

Quanto às manifestações ora apresentadas pela Origem, nota-se que as mesmas são sucintas e insuficientes para demonstrar a compatibilidade dos motivos da desclassificação com as previsões contidas inicialmente no edital. O laudo que inadmitiu as amostras, às fls. 03/04 da Peça 21, consiste em um formulário que pouco se aprofundou no mérito da desclassificação.

Do mesmo modo, a troca de mensagens, apresentada às fls. 05/08 da Peça 21, não esclareceu suficientemente a respeito das características tanto do produto licitado quanto da amostra avaliada, não elucidando se o produto apresentado pela empresa Hexagon possui orifício para a passagem de fio guia – ou se, tão somente, não o possui para a aplicação proximal/distal, preferida pelo técnico da Origem.

Saliente-se que não se discute aqui se o equipamento da empresa que se sagrou vencedora após a desclassificação da Representante era melhor ou mais adequado às necessidades do Órgão e dos profissionais envolvidos. A questão trazida é se esses, bem como os da empresa desclassificada, estariam ou não de acordo com as exigências do Edital e seus anexos.

Neste ponto, note-se que nenhuma das análises realizadas nas amostras fornecidas pelas licitantes (peça 21, fls. 03/08) aborda a questão das exigências editalícias. Não obstante, a desclassificação da Representante só poderia ter ocorrido na fase de amostras se houvesse uma constatação embasada tecnicamente de que os produtos oferecidos não correspondem ao descrito no edital.

A Representante questiona, ainda, a falta de acesso a um parecer ou à íntegra do laudo que embasou a desclassificação, indagação que também entendida como pertinente pela Auditoria. Os referidos documentos, em que pese terem sido apresentados neste processo, à guisa de justificativa técnica, não explicam a inaptidão dos equipamentos em relação ao requerido no Edital.

Sem prejuízo, aproveitamos para reforçar que a presente análise aborda apenas a adequação do equipamento do Representante em relação ao Edital

e seus anexos, e não a comparação qualitativa dos produtos do Representante com os de outros concorrentes.

Assim, tendo em vista que não foi localizada justificativa técnica que desqualificasse os equipamentos em relação ao descritivo técnico do Edital, a Auditoria considera a Representação ***procedente*** *neste ponto.*

2.2. Suposto favorecimento à Empresa vencedora do Certame

Argumentos da Representante (peça 01 – fls. 09/11)
A questão abordada no tópico supre ganha contornos ainda mais graves, levando-se em consideração que a empresa Tecnimed é a atual detentora do contrato que prevê a disponibilização dos itens 01, 02, 03 e 04 do lote 01 perante a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo.
[...]
A utilização de parâmetros não previstos no instrumento contratual e que não se conformam com a operacionalidade e eficácia das amostras da Representante reforçam essa suspeita, que merece ser melhor averiguada pela Comissão de Licitação e por este órgão de controle com a devida profundidade.
[....]
Por derradeiro, cabe enfatizar, no caso em exame, a deflagração de diferença substancial dos preços unitários e totais entre as propostas da Representante e as propostas da empresa Tecnimed, conforme sintetizado na tabela reproduzida adiante:

Lote 01	**TECNIMED**	**HEXAGON**
TEM 01	(R$) VALOR UNITÁRIO: 1.000,00 VALOR TOTAL: 227.000,00	VALOR UNITÁRIO: 916,00 VALOR TOTAL: 207.932,00
ITEM 02	(R$) VALOR UNITÁRIO: 150,00 VALOR TOTAL: 293.400,00	VALOR UNITÁRIO: 40,00 VALOR TOTAL: 78.240,00
ITEM 03	(R$) VALOR UNITÁRIO: 40,00 VALOR TOTAL: 28.840,00	VALOR UNITÁRIO: 33,25 VALOR TOTAL: 23.973,25
ITEM 04	(R$) VALOR UNITÁRIO: 26,30 VALOR TOTAL: 18.962, 30	VALOR UNITÁRIO: 21,45 VALOR TOTAL: 15.465,45
TOTAL (R$)	**568.202,30**	**325.610,70**

Uma diferença tão expressiva de cerca de 50% sobre o total dos itens 01, 02 e 03 e 03 não merece ser desprezada para o deslinde do recurso, sob pena de configuração de prejuízos significativas ao erário público e em uma esfera tão sensível, como é o da saúde envolvendo cirurgias emergenciais. (Destaque no Original)

Manifestação da Auditoria
O apontamento trazido acima não é uma infrigência ou uma ilegalidade em si, mas somente o corolário financeiro da classificação da segunda melhor proposta, o que terminou por implicar favorecimento à detentora do contrato à época da licitação.

Note-se que, se de fato o produto da Representante não atende às exigências do Edital, não há que se falar em prejuízo ao Erário.

Deste modo, é preciso, primeiramente, esclarecer se a desclassificação foi realizada com base na inadequação dos equipamentos às exigências do edital ou se derivam de uma ulterior consideração subjetiva do corpo técnico da Origem, o que fora analisado no item anterior.

Neste sentido, a Auditoria considera a questão como procedente, uma vez que o seu esclarecimento derivou do concluído no item 2.1 do presente.
3. CONCLUSÃO
*Da análise do alegado pelo Representante e dos esclarecimentos trazidos pela Origem, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela **procedência** dos itens **2.1** e **2.2**."*

À peça 38, após oficiada, a **SMS** se manifestou sobre o relatório conclusivo da **SCE** que, por sua vez, assim analisou a defesa apresentada (peça 47) e assim se pronunciou:

"***2. ANÁLISE***
2.1. Critérios subjetivos de avaliação de amostras

Esclarecimentos da Origem (Peça 38 – fls. 06/07)
Preâmbulo:
Fratura punho possui incidência na população entorno de 10%. Existe uma alta variabilidade da maneira que esta fratura se apresenta ao ortopedista. Diante delas, temos que estar munidos de todos os recursos disponíveis para minimizar o impacto na vida futura do paciente. Com isso buscamos reduzir o custo indireto de um tratamento de saúde gerando recuperação mais rápida e efetiva ao paciente evitando longos períodos de afastamento e reoperações. A técnica cirúrgica com uso placa volar bloqueda é amplamente difundido em todo mundo. Elas são fruto de amplo estudo e desenvolvimento conjunto entre ortopedia e engenharia. Como uma ciência, tudo está em constante aperfeiçoamento.

No Edital:
O lote 1 consta solicitação de placa valar, Parafusos bloqueados, parafusos corticais e fio guia. Não está descrito a exigência do orifício para fio guia na placa. Podemos considerar redundante a descrição da existência deste orifício pois solicitamos o fio guia neste mesmo edital. E, a inexistência deste recurso não é observada na quase unanimidade dos fabricantes desta mesma placa pois a utilização deles está consagrado no meio ortopédico.

Questionamento da utilização de pinças como substituto ao fio Guia:
Tecnicamente, as pinças são utilizadas em local fraturado não multifragmentado e não devemos usar na região justo a cartilagem para não danifica-ta. Em situações de fragmentação óssea metafisaria {justo acartilagem) utilizamos fios guia pela placa posionamenta da fratura e da placa. Então, o argumento que as pinças substituem os fios guia é uma aberração técnica.

Manifestação da Auditoria
Primeiramente, ressaltamos que a presente análise está restrita ao âmbito jurídico da questão, sendo certo que tanto o Representante quanto a Origem adentraram de modo superficial nos detalhes técnicos da questão em suas

primeiras petições; o primeiro aduz que seu produto estava de acordo com a descrição prevista no Edital, e a segunda remete a opiniões da área técnica anexadas aos autos do Processo SEI 6018.2022/0074761-8 e reproduzidas às fls. 03/08 da Peça 21.

Os fundamentos técnicos utilizados pela Origem foram sucintos e insuficientes para demonstrar a compatibilidade dos motivos da desclassificação com as previsões contidas inicialmente no edital. O laudo que inadmitiu as amostras, às fls. 03/04 da Peça 21, consiste em um formulário que pouco se aprofundou no mérito da desclassificação.

Nesse sentido, uma manifestação técnica preparada meses após a desclassificação da Representante (a desclassificação da Hexagon foi formalizada em 19.08.22 – Peça 25, fl. 08) é intempestiva e confirma a falta de fundamentação adequada e suficiente quando da desclassificação da empresa.

Quanto ao conteúdo do Laudo apresentado, novamente lembramos que não se discute aqui se o equipamento da empresa que se sagrou vencedora após a desclassificação da Representante era melhor ou mais adequado às necessidades do Órgão e dos profissionais envolvidos.

A questão central deste Processo é se os itens apresentados pela Representante estariam ou não de acordo com as exigências do Edital e seus anexos.

Neste ponto, note-se que nenhuma das análises realizadas nas amostras fornecidas pelas licitantes (peça 21, fls. 03/08) abordou a questão das exigências editalícias. Não obstante, a desclassificação da Representante só poderia ter ocorrido na fase de amostras se houvesse uma constatação embasada tecnicamente de que os produtos oferecidos não correspondem ao descrito no edital.

A análise da Peça 38 igualmente não enfrentou a questão. Ao contrário, a confirmou.

De fato, o Laudo apresentado consigna:

O lote 1 consta solicitação de placa volar, parafusos bloqueados, parafusos corticais e fio guia. Não está descrito a exigência do orifício para fio guia na placa. Podemos considerar redundante a descrição da existência deste orifício pois solicitamos o fio guia neste mesmo edital.

Assim, o Laudo confirma a ausência de exigência, sendo certo que a consideração ou não de redundância, em si, é de uma subjetividade incompatível com a clareza necessária a uma compra pública, ainda mais se tratando de um equipamento tão sensível.

O fato de o Laudo apresentado considerar o recurso do fio guia como "consagrado" a ponto de sequer ser necessário mencioná-lo no Termo de Referência (TR) demonstra um alto grau de subjetividade utilizado na análise das amostras, incompatível com os princípios da legalidade e da impessoalidade que devem reger os atos administrativos.

Se há no mercado mais de uma tipologia de placa com diferentes métodos de utilização, se faz mais necessário um detalhamento adequado do que pretende o Órgão Público, não havendo espaço para utilização de noções vagas e pessoais como "redundância" ou "uso consagrado".

O Lote 01 é constituído de quatro itens. O item 04 refere-se a fio guia "adequado para o procedimento" (peça 04, fl. 36), e é justamente a este item 04 que o laudo (peça 38, fl. 03) faz referência quando cita "solicitamos o fio guia neste mesmo edital".

O item ora discutido é o item 01 do Lote 01, descrito no Edital como:

Placa distal de rádio para região volar confeccionado em Titânio ou Aço inoxidavel, para parafusos que podem ser entre 2,5 e 3,5 mm, com pelo menos 4 orifícios bloqueados na região metafisária, e 3 a 6 orifícios na região de diáfise para parafusos corticais e bloqueados; esquerdas e direitas.

O descritivo prevê em detalhes o número de orifícios e seus usos (sempre com parafusos), não se fazendo referência direta ou indireta ao uso do fio guia, cuja possibilidade é, ainda assim, confirmada em um dos modelos da Representante ilustrado no Laudo (peça 38, fl. 4).

Ainda assim, novamente é realizada uma comparação entre o modelo da Representante e o da Licitante vencedora (peça 38, fl. 4), o que não é a matéria ora discutida, uma vez que não seria uma razão hábil para a desclassificação da empresa.

De fato, não se esclarece em que, exatamente, o modelo da Representante é incompatível com o descritivo do Edital, que não foi transcrito ou analisado no referido Laudo, e, como novamente já frisou esta Auditoria, é o único ponto que deveria ter sido esclarecido pela Origem: a incompatibilidade do equipamento com o detalhamento disponível no Edital.

Cabe lembrar que, se o produto apresentado possui as características requeridas no Edital e apresenta o menor preço, não há espaço para se discutir preferências por um ou outro requisito que não estava presente nem explícito no Edital.

A Representante questionou, ainda, a falta de acesso a um parecer ou à íntegra do laudo que embasou a desclassificação, indagação também entendida como pertinente pela Auditoria. Os referidos documentos, em que pese terem sido apresentados neste processo, à guisa de justificativa técnica, não explicam a inaptidão dos equipamentos em relação ao requerido no Edital.

A Origem aduziu à Peça 38 (fl. 08) que:

Informamos que a análise das amostras é aberta e pública, sendo publicado em Diário Oficial conforme documento nº

(071673309), portanto representantes interessados podem comparecer na data e acompanhar a análise, ***visto que a empresa Hexagon não compareceu não podendo falar em violação aos princípios da transparência, da isonomia, do contraditório****.*

A Auditoria entende que comparecer ou não à análise de amostras é uma escolha dos participantes, todavia, ter acesso ao parecer ou fundamentação que motivou sua desclassificação é um direito de todas as empresas.

De fato, a Origem parece confirmar que o Representante não teve acesso franqueado a tais informações, pois a sua defesa, neste ponto, não esclarece se a fundamentação técnica detalhada foi ou não disponibilizada ao interessado.

Sem prejuízo, aproveitamos para reforçar que a presente análise aborda apenas a adequação do equipamento do Representante em relação ao Edital e seus anexos, e não a comparação qualitativa dos produtos do Representante com os de outros concorrentes.

O Laudo apresentado além de intempestivo, não aborda nem esclarece a questão ora discutida, fazendo referências a comparações com outros licitantes e tratando de exigências que não foram previstas no Edital. A intempestividade da justificativa, por si só, já torna irregular a desclassificação do Representante.

Ante o exposto, a Auditoria ratifica ***procedência*** *deste ponto da Representação.*

2.2. Suposto favorecimento à Empresa vencedora do Certame

Esclarecimentos da Origem

Não se manifestou especificamente sobre este item, contudo, este é decorrente do tratado no tópico anterior.

Manifestação da Auditoria

O apontamento trazido acima não é uma infringência ou uma ilegalidade em si, mas somente o corolário financeiro da classificação da segunda melhor proposta, o que terminou por implicar favorecimento à detentora do contrato à época da licitação.

Note-se que, se de fato o produto da Representante não atenda às exigências do Edital, não há que se falar em prejuízo ao Erário.

Com base nas informações apresentadas e já analisadas no item anterior, ainda não há esclarecimento suficiente em relação à incompatibilidade do equipamento da Representante com o Edital.

E, ainda que esse venha a ser produzido, a questão de base é a fundamentação para a desclassificação da Representante em agosto de 2022, após a análise de amostras. Uma justificativa produzida meses

depois, apenas confirmaria a irregularidade do Certame por falta de motivação dos atos administrativos.

Se o equipamento da Representante é, de fato, somente menos adequado que o da empresa vencedora, é de se considerar a realização de um novo certame ao final da validade da ARP, sem prorrogá-la, consoante o posicionamento corroborado pela Assessoria Jurídica da SMS suprarreferenciado na introdução deste relatório.

Neste sentido, a Auditoria ratifica a ***procedênci****a deste ponto, uma vez que o seu entendimento deriva do concluído no item* ***2.1*** *do presente.*

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, ratificamos a ***procedência*** *dos itens 2.1 e 2.2 da Representação."*

À peça 49, a **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

"1. Inicialmente, diante da fase adiantada da instrução, entendo que a questão acerca da admissibilidade da representação encontra-se superada.

2. Quanto ao mérito, opino que a representação deva ser julgada parcialmente procedente, pelas razões a seguir expostas.

3. Pela leitura dos autos, observa-se que a questão de fundo reside em saber se a desclassificação da Representante está, ou não, devidamente motivada em exigências/critérios técnicos previstos no edital, como bem ponderado pela Auditoria.

Para tanto, torna-se necessária uma análise mais detalhada do edital. Iniciemos pelas especificações técnicas dos produtos do Lote 1, constantes no Termo de Referência (fl. 36 da peça 04):

LOTE 01 – SISTEMA DE PLACA E PARAFUSO PARA REGIÃO VOLAR DE RADIO DISTAL

AMPLA CONCORRÊNCIA

ITEM 01: Placa distal de rádio para região volar confeccionado em Titânio ou Aço inoxidavel, para parafusos que podem ser entre 2,5 e 3,5 mm, com pelo menos 4 orifícios bloqueados na região metafisária, e 3 a 6 orifícios na região de diáfise para parafusos corticais e bloqueados; esquerdas e direitas. Consumo Estimado Anual: 227 (duzentas e vinte e sete) unidades

ITEM 02: Parafusos bloqueados confeccionados em Titânio ou Aço inoxidável, com 2,5 a 3,5mm de diâmetro e comprimentos entre 10 e 30mm, de 2 em 2mm. Consumo Estimado Anual: 1956 (um mil, novecentas e cinquenta e seis) unidades

ITEM 03: Parafusos corticais confeccionado em Titânio ou Aço inoxidável, com 2,5 a 3,5mm de diâmetro e comprimentos entre 10 e 30mm, de 2 em 2mm. Consumo Estimado Anual: 721 (setecentos e vinte e uma) unidade

ITEM 04: Fio guia adequado para o procedimento
Consumo Estimado Anual: 721 (setecentas e vinte e uma) unidade

Num primeiro momento, por uma rápida leitura, parece que o edital, de fato, era falho, pois a descrição de um dos produtos ("item") que integrava o lote 1 era muito genérica e subjetiva: "ITEM 04: Fio guia adequado para o procedimento".

Porém, ao se analisar o instrumento convocatório com mais vagar, nota-se que o item 04 compunha um conjunto de materiais denominado de "sistema de placa e parafuso", destinado para a região volar de rádio distal. E esse conjunto ou sistema de placa e parafuso é conhecido como implante, como se deduz da leitura do item 2.6[1] do TR.

Essa conclusão também pode ser extraída da leitura do item 2.2 do TR:

2.2 Todos os **implantes** e instrumentais devem ser da mesma marca de acordo com o item, por motivos técnicos. Dada à diversidade de desenhos e de especificações técnicas dos implantes e instrumentais utilizados em cirurgias, uma eventual mistura de materiais de diversos tipos e marcas pode inviabilizar a correta implantação e prejudicar o bom andamento da cirurgia e a recuperação do paciente;

(Destaques nossos.)

Partindo desse raciocínio, é possível estabelecer, em princípio, a tese de que o item 04 do Lote 1, a despeito da má redação do edital, não estava marcado pela subjetividade, uma vez que o fio guia "adequado para o procedimento" estava vinculado ao conjunto (implante), que deveria ser do mesmo fabricante dos demais componentes desse "sistema de placa e parafuso".

Todavia, como será visto adiante, tal premissa será infirmada pelas justificativas apresentadas pela Origem (peças 21 e 38).

A questão que se coloca, a partir de agora, é saber se a exigência de fio guia proximal/distal na placa, apresentada como motivação para a desclassificação da Representante, encontra abrigo no edital.

4. Segundo afirma a Representante, o uso de fio guia proximal/distal na placa consiste de técnica cirúrgica não prevista no edital (fl. 05, peça 01):

[1] "2.6. Para atendimento de cirurgias eletivas (agendadas previamente) para cada pedido entende-se o conjunto completo (implantes, equipamentos e instrumentais); que devem ser fornecidos pelo sistema de consignação provisória, para atender uma demanda específica e após uso retornar ao fornecedor." (Destaques nossos.)

"(...) é apenas uma forma costumeira de utilização do objeto, sendo plenamente possível aplicá-los mediante a utilização de aparatos auxiliares (pinças ósseas por exemplo), que não prejudicam a funcionalidade, a eficácia e a função pretendida ao produto".

Assim, conclui que os seus implantes atendiam integralmente as exigências do edital, pois "não está previsto no edital ou seus anexos a previsibilidade em cumprir com a dita existência de orifício para 'Fio Guia Proximal/Distalmente na placa'".

Nesse ponto, parece-me que, de fato, houve falha no edital, e essa afirmativa é feita com base na própria manifestação técnica da Origem (fl. 03, peça 38). Vejamos:

"O EDITAL

O lote 1 consta solicitação de placa volar, Parafusos bloqueados, parafusos corticais e fio guia. Não está descrito a exigência de orifício para fio guia na placa. Podemos considerar redundante a descrição da existência deste orifício pois solicitamos o fio guia neste mesmo edital. E, a inexistência deste recurso não é observada na quase unanimidade dos fabricantes desta mesma placa pois a utilização deles está consagrado no meio ortopédico".

(Grifos nossos.)

Pela leitura, observa-se que o signatário da justificativa acima afirma, categoricamente, que não está descrita a exigência de "orifício para o fio guia", na placa, pois considera isso "redundante", uma vez que solicitaram fio guia nesse mesmo edital. Contudo, o técnico da SMS não esclarece o porquê dessa redundância[2]*.*

Ocorre que o fio guia exigido pelo edital tem de ser "adequado para o procedimento", de acordo com o item 04 do Lote 1. E o "procedimento", no caso, consiste exatamente da técnica cirúrgica "preferida pelo técnico da Origem", como bem ressaltou a Auditoria (fl. 05, peça 30), e que, por sua vez, não constava no edital.

Conclui-se, pois, que não era qualquer tipo de fio guia que seria adequado para ser utilizado no procedimento, mas apenas o fio guia para uso proximal/distal na placa, de acordo com a técnica cirúrgica (procedimento) eleita como mais adequada, pela Origem.

Ora, em licitações sob a modalidade pregão não é possível realizar o julgamento da proposta mais vantajosa utilizando o critério da "técnica e preço", mas apenas o "menor preço"[3]*.*

No caso, ao condicionar o fio guia à técnica escolhida – para uso proximal/distal na placa – entendo que a Pregoeira adotou um critério não previsto no edital, baseado numa técnica pré-concebida como a

[2] Acredito que a redundância na exigência de "orifício para o fio guia", a que fez referência o emissor da justificativa, seja pelo fato de se tratar de produto (item) que integra um conjunto (implante – lote 1) de um mesmo fabricante, e não pela desnecessidade da descrição em si, do tipo de fio guia adequado.

[3] Consoante inciso X do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/02.

mais adequada, pela SMS, podendo, tal decisão, ser classificada como discricionária ou subjetiva.

Segundo leciona Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o critério objetivo de julgamento da Lei 8.666/93:

"O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos ângulos possíveis. Conforme o ponto de vista escolhido, resultarão distintas classificações de 'vantajosidade'. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão a sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório.

(...) Daí se segue que o edital deve conter dados satisfatórios para a aprovação ou reprovação do objeto proposto pelos licitantes. Sempre que houver exigência de amostras, será indispensável que o ato convocatório preveja todos os parâmetros de sua avaliação, de modo objetivo. Qualquer teste ou exame das amostras deverá obedecer a critérios objetivos, sendo nula decisão fundada na 'experiência subjetiva' ou 'opinião' da Comissão"[4].

Na hipótese em comento, pela justificativa apresentada pela Origem, em duas ocasiões (peças 21 e 38), fica claro que apenas o fio guia para uso proximal/distal interessava para a aquisição, diante do procedimento (técnica cirúrgica) escolhido pelos técnicos da SMS. Contudo, esse "pequeno" detalhe não constava expressamente das especificações técnicas do edital.

Por essa razão, entendo como procedente o argumento da existência de critério subjetivo não previsto no edital, visto que o tipo de fio guia adequado para o procedimento "preferido" pela Origem, de fato, não constava no instrumento convocatório, tornando a escolha, ao final, uma decisão subjetiva, de acordo com critério (técnica cirúrgica mais adequada) previsto fora do edital.

5. Quanto à alegação de ter havido suposto favorecimento à atual contratada da SMS, Tecnimed, que é a atual fornecedora dos itens 01, 02, 03 e 04 do lote 01, entendo que caberia à Representante provar a ocorrência de eventual direcionamento do certame, não bastando fazer uma simples afirmação genérica.

Com efeito, competia à Representante apresentar indício de prova do suposto favorecimento, como, p. ex., provar que o fio guia proximal/distal só é fabricado por aquele fornecedor, no mercado. Como ela não se desincumbiu desse ônus, entendo que a alegação não pode ser conhecida.

Nesse sentido, assim dispõe o RITCMSP, in verbis:

[4] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 541 e 545.

> "Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> III – **estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios** relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;"
>
> (Destaques nossos.)
>
> *Portanto, nesse ponto, com fundamento no inciso III do art. 55 do RITCMSP, minha opinião é no sentido de que a representação não pode ser admitida (conhecida).*
>
> *6. Por fim, sobre a alegação da ocorrência de prejuízo à licitante para a elaboração do recurso administrativo, diante da omissão da Pregoeira em disponibilizar, no sistema, a íntegra do laudo que reprovou as suas amostras, entendo que resta prejudicada, em razão da procedência do primeiro, e principal, argumento.*
>
> *Ante o exposto, opino:*
>
> *(i) pela **procedência** da representação quanto ao item 2.1 do Relatório Conclusivo: existência de critério subjetivo na avaliação de amostras;*
>
> *(ii) pelo **não conhecimento** da representação quanto ao item 2.2 do Relatório Conclusivo: do suposto favorecimento à atual contratada da SMS, Tecnimed, por ausência de prova ou de indício de prova do alegado; e*
>
> *(iii) pela **prejudicialidade** do argumento da ocorrência de prejuízo, à Representante, com a falta de disponibilização da íntegra do laudo que reprovou as suas amostras, em razão da procedência do primeiro, e principal, argumento."*

À peça 50, o **Assessor Subchefe do Controle Externo** ao acompanhar o parecer da AJCE, acrescentou:

> "*Anoto, por oportuno que, conforme mencionado pela Auditoria (Peça 47), a Assessoria Jurídica da SMS se posicionou recomendando a não prorrogação da Ata de Registro de Preços resultante do certame em apreço sem que houvesse decisão definitiva desta Corte, com extrato publicado no D.O.C. em 12/10/2022 e vigência de 10/10/2022 a 10/10/2023.*
>
> *A meu sentir, tal informação pode servir para balizar eventuais determinações à Origem, a juízo de Vossa Excelência*."

À peça 53, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu "(...) *que a Origem seja novamente intimada, com o encaminhamento de cópias do último relatório de AUD (peça 47) e especialmente dos pareceres da AJCE (peças 49/50), para o fito de que a R. Pasta possa apresentar todos os esclarecimentos e justificativas que se fizerem cabíveis e pertinentes*."

À peça 54 foi determinada a expedição de ofício à Origem para que se cientificasse das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi respondido à peça 59.

À peça 68, a **Auditoria** se manifestou sobre a defesa apresentada pela SMS (peça 59), nos termos seguintes:

> *"**2. ANÁLISE***
> *Nenhuma das duas peças se relaciona diretamente com os pontos representados e considerados procedentes pela Auditoria.*
> *(...)*
> *Manifestação da Origem (Peça 59)*
> *A Origem apresenta o parecer do especialista cirurgião ortopédico da unidade Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboya pertencente à SMS em documento do SEI de nº 083792013, reafirmando que o conjunto de implantes e fio guia apresentado pela empresa Hexagon não atende ao solicitado no edital, por não garantir a técnica cirúrgica ortopédica, com risco para os pacientes e equipe médica (fl. 02, peça 59).*
>
> *Ainda, à fl. 07 da peça 59, informa que:*
>
> Conforme recomendação de que "não seja realizada a prorrogação da presente ATA de RP sem que haja decisão definitiva do TCM, de modo que, caso sejam necessárias mais aquisições do produto licitado, deve-se realizar novo procedimento licitatório", informa-se que não será realizada a prorrogação da ATA de RP 049/2022- SMS-OPME com a empresa Tecnimed, com vencimento em 10/10/2023 e que Área Técnica realizará a revisão do descritivo técnico, juntamente com os médicos especialistas.
>
> *Manifestação da Auditoria*
>
> *A análise realizada pelo Especialista, conforme já apontado na Manifestação da Auditoria da Peça 47, não faz qualquer referência ao descritivo do Edital e seus anexos nem a uma eventual incompatibilidade entre estes e o produto da Representante. Dessa forma, a Auditoria remete integralmente as análises dos itens **2.1** e **2.2** da já referida Manifestação.*
>
> *O ponto referente à não prorrogação da ARP igualmente não é objeto do contencioso instrutório de que trata o presente processo.*
>
> *Deste modo, a Auditoria ratifica posicionamento manifestado na Peça 47.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
> *Da análise do alegado pelo Representante e dos esclarecimentos trazidos pela Origem, ratificamos a conclusão pela **procedência** dos itens **2.1** e **2.2**."*

À peça 71, a **PFM** assim se manifestou:

> *"(...) requer a Fazenda que a presente representação seja julgada prejudicada, tendo em vista o perecimento do seu objeto no curso deste processado, eis que o certame impugnado já se encontra findo e consumado, tendo sido*

homologado e adjudicado, inclusive com a lavratura da competente Ata de Registro de Preços e o respectivo contrato.

Não obstante, caso seja examinado o mérito, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, com base e fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram trazidos pela Origem, os quais ficam, desde já e para todos os efeitos, fazendo parte integrante desta manifestação, requer esta Procuradoria da Fazenda que a presente representação seja julgada totalmente improcedente."

À peça 73, a **Secretaria Geral – SG** se pronunciou como segue:

*"**Da Admissibilidade***
A Representação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, assim como o artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este E. Tribunal de Contas.

Desse modo, opino pelo conhecimento da Representação.

Do mérito
Após instrução realizada, a Equipe de Auditoria se posicionou pela procedência de duas das alegações da representante, a saber: item 2.1. Critérios subjetivos de avaliação de amostras; e item 2.2. Suposto favorecimento à empresa vencedora do certame, exclusivamente em razão da desclassificação da melhor proposta, ou seja, como "corolário financeiro da classificação da segunda melhor proposta".

Como bem ponderado pela Equipe de Auditoria, necessário uma análise mais detalhada do edital, para o fim de se saber se a desclassificação da Representante está, ou não, devidamente motivada em exigências/critérios técnicos previstos no edital.

Segundo afirmou a Representante, o uso de fio guia proximal/distal na placa consiste de técnica cirúrgica (fl. 05, peça 01):
(...)
Assim, conclui que os seus implantes atendiam integralmente as exigências do edital, pois "não está previsto no edital ou seus anexos a previsibilidade em cumprir com a dita existência de orifício para 'Fio Guia Proximal/Distalmente na placa'".

Nesse ponto, parece-me que, de fato, houve falha no edital, e essa afirmativa é feita com base na própria manifestação técnica da Origem (fl. 03, peça 38).
(...)
Observa-se que o signatário da justificativa acima afirma, categoricamente, que não está descrita a exigência de "orifício para o fio guia", na placa, pois considera isso "redundante", uma vez que solicitaram fio guia nesse mesmo edital. Contudo, o técnico da SMS não esclarece o porquê dessa redundância.

Conclui-se, pois, que não era qualquer tipo de fio guia que seria adequado para ser utilizado no procedimento, mas apenas o fio guia para uso proximal/distal na placa, de acordo com a técnica cirúrgica (procedimento) eleita como mais adequada, pela Origem.

Assim sendo, ao condicionar o fio guia à técnica escolhida – para uso proximal/distal na placa, acompanho a AJCE, pois também entendo que a Pregoeira adotou um critério não previsto no edital, baseado numa técnica pré-concebida como a mais adequada, pela SMS, podendo, tal decisão, ser classificada como discricionária ou subjetiva.
(...)
Desta forma, de acordo com a justificativa apresentada pela Origem, em duas ocasiões (peças 21 e 38), ficou claro que apenas o fio guia para uso proximal/distal interessava para a aquisição, diante do procedimento (técnica cirúrgica) escolhido pelos técnicos da SMS. Contudo, esse "pequeno" detalhe não constava expressamente das especificações técnicas do edital.

Por todo o exposto, opino como procedente o argumento da existência de critério subjetivo não previsto no edital, visto que o tipo de fio guia adequado para o procedimento "preferido" pela Origem, de fato, não constava no instrumento convocatório, tornando a escolha, ao final, uma decisão subjetiva, de acordo com critério (técnica cirúrgica mais adequada) previsto fora do edital.

Em relação à alegação de favorecimento à atual contratada da SMS, Tecnimed, que é a atual fornecedora dos itens 01, 02, 03 e 04 do lote 01, entendo que a Representante deveria provar o suposto direcionamento do certame e não apenas afirmá-lo de forma genérica, como fez. Neste ponto, a falta de provas de sua alegação conduz à improcedência de seu inconformismo.

Conclusão.
Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, concluo pela sua parcial procedência, sendo procedente quanto ao item 2.1 (existência de critério subjetivo na avaliação de amostras) e improcedente quanto ao item 2.2 (do suposto favorecimento à atual contratada da SMS, Tecnimed, por ausência de prova ou de indício de prova do alegado)."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o TC 15087/2022 de Representação formulada pela empresa Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. em face de atos praticados no bojo da licitação do Pregão Eletrônico nº 600/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde –SMS, que tem por objeto a contratação de Ata de Registro de Preços objetivando o fornecimento de materiais de OPME trauma para MMSS, com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos necessários para o atendimento de cirurgias na especialidade de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, para o período de 12 (doze) meses, conforme descrição do Edital (peça 4, fl. 2).

Em essência, a empresa Representante baseia seu inconformismo com a sua desclassificação no certame nas alegações de:

> **2.1.** Critérios subjetivos de avaliação de amostras; e
>
> **2.2.** Suposto favorecimento à empresa vencedora do certame, exclusivamente em razão da desclassificação da melhor proposta, ou seja, como "corolário financeiro da classificação da segunda melhor proposta".

Concluída a instrução do presente processo, a **Auditoria** se posicionou pela procedência de ambas as alegações formuladas na Representação.

Segundo a análise da Especializada, o Edital se revela falho ao descrever um dos produtos que integra o Lote 1, por se tratar de descrição genérica e subjetiva. Diz respeito ao "**ITEM 04:** Fio guia adequado para o procedimento - Consumo Estimado Anual: 721 (setecentas e vinte e uma) unidades."

Conforme alegou a Representante, o uso de fio guia proximal/distal na placa consiste de técnica cirúrgica não estava prevista no edital (fl. 05, peça 01). Com isso, afirmou que os seus implantes atendiam integralmente às exigências do Edital, pois *"(...) não está previsto no edital ou seus anexos a previsibilidade em cumprir com a dita existência de orifício para 'Fio Guia Proximal/Distalmente na placa."*

Tal falha do Edital é confirmada pela própria manifestação técnica da Origem, quando afirma em sua manifestação (fl. 03, peça 38) que:

> "O lote 1 consta solicitação de placa volar, Parafusos bloqueados, parafusos corticais e fio guia. Não está descrito a exigência de orifício para fio guia na placa. Podemos considerar redundante a descrição da existência deste orifício pois solicitamos o fio guia neste mesmo edital. E, a inexistência deste recurso não é observada na quase unanimidade dos fabricantes desta mesma placa pois a utilização deles está consagrado no meio ortopédico". (grifo da Auditoria)

A redundância não restou esclarecida na manifestação da Origem, como assinalou a **Auditoria**, que concluiu não se tratar de qualquer tipo de fio guia que seria adequado para ser utilizado no procedimento, mas apenas o fio guia para uso proximal/distal na placa, de acordo com a técnica cirúrgica (procedimento) eleita como mais adequada, pela Origem, o que deveria

Como destacou a **AJCE** em seu parecer (peça 49), ao condicionar o fio guia à técnica escolhida – para uso proximal/distal na placa -, a Pregoeira adotou um critério não previsto no Edital, baseado numa técnica pré-concebida como a mais adequada pela SMS, podendo configurar tal decisão, como apontado por essa Especializada, como

discricionária ou subjetiva, pois, de acordo com a justificativa apresentada pela Origem, em duas ocasiões (peças 21 e 38), restou evidente que apenas o fio guia para uso proximal/distal interessava para a aquisição, diante do procedimento (técnica cirúrgica) escolhido pelos técnicos da SMS.

Ocorre que esse detalhe, ainda como destacado pela **Auditoria** e pela **AJ**, não constava expressamente das especificações técnicas do Edital.

Inobstante o aduzido, considerando que o certame já se encontra finalizado e consumado, tendo sido homologado e adjudicado, inclusive com a lavratura da competente Ata de Registro de Preços e o respectivo contrato, entendo que o apontamento deve ser convertido em determinação à Pasta, solução que se mostra mais adequada no atual contexto, mormente por se tratar de situação jurídica já consolidada.

Quanto à alegação de favorecimento à atual contratada da SMS, Tecnime (**item 2.2** acima indicado), acompanho o entendimento da **AJ** e da **SG**, no sentido de que a Representante deveria provar o suposto direcionamento do certame e não apenas afirmá-lo de forma genérica, como o fez, o que implica na improcedência deste item da Representação. Acrescente-se, ainda, que a falha concernente à exigência de determinado item do edital não faz presumir que a desclassificação ocorreu com o intuito de se favorecer eventual concorrente.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO**, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação formulada pela empresa Hexagon Indústria e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. em face de atos praticados no bojo da licitação do Pregão Eletrônico nº 600/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto ao alegado no item 2.2, acima indicado, de suposto favorecimento à atual contratada da SMS, por ausência de prova ou de indício do alegado. Em relação ao apontamento 2.1, fica convertido em **DETERMINAÇÃO** à Origem, a fim de que, em futuros editais de mesmo objeto, faça constar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos e características dos itens licitados (inclusive eventual exigência de orifício para fio guia na placa), nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 05/08/2024
15:39:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo